



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007752-32.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA CECILIA DA SILVA PEREIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007752-32.2024.8.26.0077

Apelante: Maria Cecilia da Silva Pereira

Apelada: AMBEC - Associação Nacional de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Comarca: Birigui - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 2495

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente a ação proposta por beneficiária previdenciária em face de associação, que visava à declaração de inexistência de relação jurídica, à restituição em dobro de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e à compensação por danos morais. A sentença reconheceu a validade dos descontos, com base em documento digital e gravação telefônica apresentada pela associação.
2. A autora negou ter autorizado a filiação ou os descontos, afirmou desconhecer a existência da entidade e pleiteou indenização no valor de R\$ 10.000,00, além da repetição do indébito. Requereu a reforma da sentença para acolhimento integral dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

128/2022 e pela IN nº 138/2022.

5. O documento intitulado “autorização de desconto” carece de elementos que garantam sua autenticidade, como geolocalização, IP, data, hora e assinatura digital segura.

6. A gravação de ligação telefônica, indisponível no momento do julgamento, é prova inapta, nos termos das referidas normas, que vedam a formalização de contratação e autorização de descontos por simples ligação telefônica.

7. A realização de cobranças sem contratação válida caracteriza prática abusiva e afronta o art. 5º, XX, da CF/1988, que assegura o direito à liberdade associativa.

8. Diante da violação à boa-fé objetiva, a restituição do indébito deve ocorrer em dobro, conforme art. 42, p.u., do CDC e julgamento dos Embargos de Divergência em AREsp 676.608/RS (STJ). Considerando que os descontos ocorreram após 30/03/2021, data da publicação do acórdão paradigmático, haverá repetição em dobro de todo o indébito.

9. Os descontos recaíram sobre benefício previdenciário de natureza alimentar e causaram prejuízos à autora, aposentada por incapacidade permanente. O valor mensal dos descontos (R\$ 45,00) representou percentual superior a 5% da renda em vários meses, comprometendo a subsistência da demandante e configurando violação à dignidade.

10. Assim, está configurado o dano moral. O valor da indenização foi fixado em R\$ 3.000,00, atendendo aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, em consonância com a jurisprudência do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido, para (i) declarar a inexigibilidade das cobranças realizadas pela associação; (ii) condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do

comprometer a subsistência do segurado e violar sua dignidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CDC, arts. 6º, III, 30, 39, IV, e 42, p.u.; CC, arts. 389, 404 e 406; CPC, art. 373, II; IN PRES/INSS nº 128/2022, arts. 655, III, “a”, “b” e “c”; IN PRES/INSS nº 138/2022, art. 5º, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.11.2023; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 10.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1005283-43.2024.8.26.0358, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 04.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1002747-94.2024.8.26.0411, Rel. Pedro Ferronato, j. 03.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Cecília da Silva Pereira**, contra a r. sentença de fls. 124/125, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **AMBEC - Associação Nacional de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ficados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Alega a apelante, em síntese, que não se filiou à associação apelada e sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Argumenta que a única prova apresentada pela demandada foi um áudio com parte de ligação telefônica, que é insuficiente para comprovar a filiação. Sustenta que faz jus à repetição em dobro do indébito e ao recebimento de compensação por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar o extrato de seu benefício previdenciário, a autora constatou descontos indevidos, sob o título Contribuição AMBEC, no valor de R\$ 45,00 mensais.

A autora relatou que ao buscar pelo site da requerida, descobriu que se cuidava de associação, até então desconhecida. Disse que não contratou qualquer serviço da ré e negou ter autorizado os descontos em seu benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, requereu o cancelamento do suposto contrato que originou os descontos, bem como a condenação da ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Na contestação, a ré sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que a autora se filiou voluntariamente à associação, tendo a formalização ocorrido mediante contrato (fls. 96) e ligação telefônica.

Na réplica, a autora defendeu que a ré não apresentou o referido contrato ou *link* válido para acesso à suposta gravação telefônica (fls. 104/105).

Após intimação do juízo, a ré apresentou novo *link* para acesso à gravação (fls. 116), sobre a qual se manifestou a parte autora (fls. 120/123).

Sobreveio sentença, na qual o juízo de primeiro grau decidiu que as provas apresentadas eram suficientes para comprovar a validade dos descontos e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a filiação voluntária da autora à associação ou a autorização de descontos em seu benefício previdenciário.

Verifica-se que o termo denominado “Autorização de Desconto” (fls. 96), não possui os requisitos necessários para lhe conferir validade. O documento conta apenas com código *hash* que, isoladamente, é insuficiente para assegurar sua autenticidade.

Não há dados de geolocalização, número de IP, data e hora da contratação, autenticação por biometria ou imagem, tampouco dossiê da contratação ou cópia de documentos pessoais.

Cumpra anotar que o *link* de acesso à gravação telefônica (fls. 116) não está mais acessível, impedindo sua verificação neste momento.

De todo modo, ainda que haja uma gravação da voz da autora aderindo à associação e consentindo com os descontos, tal prova não é suficiente para comprovar a regularidade da filiação, sendo dispensável para a solução do litígio.

Isso porque, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, é vedada a autorização de descontos em proventos previdenciários mediante simples ligação telefônica, sendo igualmente inválida a gravação de voz como instrumento hábil à formalização contratual.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Também não foram apresentados os documentos

exigidos pela Instrução Normativa do INSS nº 128/2022, a qual traz, em seu artigo 655, requisitos específicos para a autorização da cobrança de mensalidades associativas:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: [...]”

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

[...]

“§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS”.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "CONTRIBUIÇÃO AMBEC". Ação declaratória de

*inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Cobrança indevida reconhecida. Descontos mensais em benefício previdenciário sem demonstração de contratação válida. **Documentos apresentados pela ré não atendem aos requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Ausência de termo de filiação assinado e de autorização expressa para desconto em folha. Gravação telefônica e aceite por SMS sem idoneidade para comprovação de vínculo jurídico. Configuração de prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Violação ao dever de informação clara e adequada previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC. Relação jurídica inexistente. Descontos indevidos reconhecidos. Restituição em dobro devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de erro justificável e da conduta abusiva da associação. Ofensa à boa-fé objetiva. Dano moral. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima do autor. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial. Multa por litigância de má-fé. Afastamento. Inexistência de conduta dolosa. Exercício regular do direito de ação. Apelo do autor acolhido em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Redistribuição proporcional dos honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE”.** (TJSP; Apelação Cível 1005283-43.2024.8.26.0358; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do*

Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro:
04/04/2025)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário

a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé.I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação. 2. A repetição das quantias descontadas indevidamente

após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Dessa forma, a associação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme estabelecido no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não é possível reconhecer a regularidade da suposta contratação.

Ressalte-se, ainda, que a liberdade associativa é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe, de forma categórica, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Portanto, a ausência de filiação voluntária da autora impede qualquer cobrança feita pela associação ré, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de contribuição associativa e, por consequência, a condenação da demandada à restituição do indébito.

E considerando que a conduta da ré foi contrária à boa-

fê objetiva, notadamente pela falta de transparência, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fê objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 27/11/2023 (fls. 23), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

No caso, estão configurados os danos morais.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque os descontos efetuados causaram inequívoco prejuízo à subsistência da autora, aposentada por incapacidade permanente.

Os descontos indevidos foram feitos diretamente no benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 45,00, durante o período de novembro de 2023 até julho de 2024 (fls. 23/29), totalizando nove meses de descontos.

Conforme apurado, nos meses em que incidiram os descontos, o valor líquido do benefício previdenciário da autora variou de R\$ 715,20 (fls. 23) a R\$ 807,20 (fls. 24), havendo apenas duas mensalidades maiores, nos valores de R\$ 1.471,80 (fls. 26) e R\$ 1.477,47 (fls. 27), em razão do pagamento de décimo terceiro.

Destaca-se que a autora não demorou tempo demasiado para solicitar a exclusão dos descontos e ajuizou a presente demanda em 23/08/2024,

menos de um ano do início das cobranças.

Nesse contexto, verifica-se que de fato houve prejuízo à subsistência da autora, uma vez que os descontos ultrapassaram 5% de sua renda mensal, colocando-a em situação de vulnerabilidade.

Em relação ao valor indenizatório, considerando as circunstâncias do caso, e em observância aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, reputo adequada a quantia de R\$ 3.000,00.

O valor fixado é suficiente para reparar o sofrimento causado à vítima sem enriquecê-la, ao mesmo tempo que desestimulará o ofensor a agir de forma negligente na prestação dos serviços, além de estar em conformidade com julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Veja-se julgados exemplificativos:

“ASSOCIAÇÃO – APOSENTADOS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – Ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais e morais – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Configuração – Recurso exclusivo da autora para os fins de majorar o “quantum” indenizatório dos danos morais e condenar a ré ao pagamento das custas e honorários – DANOS MORAIS – Caracterização – Descontos mensais em benefício do INSS – Natureza de verba alimentar – Lesão ao mínimo existencial – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não cabimento – Manutenção do “quantum” indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Atendimento dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Desconto em valor diminuto – Baixa lesividade dos descontos ao mínimo existencial – DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – Atribuição integral dos ônus da sucumbência à ré – Inteligência da Súmula nº 326 do STJ e do REsp nº 1.837.386/SP – Autora que obteve sucesso em todos os pedidos de condenação, fracassando somente quanto à fixação do “quantum”

indenizatório dos danos morais – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – Não cabimento – Não preenchimento dos requisitos para a majoração dos honorários recursais – Inteligência do art. 85, § 11, do CPC e do REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059) – Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1002747-94.2024.8.26.0411; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00 e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir. 1. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento. 2. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor da condenação, se mostrando adequado à remuneração do patrono da parte autora, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJSP; Apelação Cível 1001245-06.2024.8.26.0352; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A correção monetária da condenação por dano moral deve incidir desde o arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ. Tendo em vista que a responsabilidade é extracontratual, os juros de mora devem incidir do primeiro desconto indevido (ato ilícito), na forma da Súmula 54 do STJ.

Assim, no caso da condenação por dano moral, a partir do arbitramento, deverá incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange correção monetária e juros de mora. E a partir do ato ilícito até o arbitramento, deverá incidir a Taxa Selic descontada a variação do IPCA-IBGE, pois incidentes apenas os juros de mora.

Quanto à repetição do indébito, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são devidos a partir de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dessa forma, a partir de cada desconto indevido (evento danoso) deve incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange a correção e os juros de moratórios.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor, para declarar inexigíveis as cobranças feitas a título de contribuição associativa, com a condenação da ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais, valor inferior ao pretendido.

Importa anotar que nos termos da Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Desta feita, suportará a ré a integralidade do pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR